



Número: **0600618-54.2020.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO (REPRESENTANTE)		CRISTIANO MIRANDA PRADO registrado(a) civilmente como CRISTIANO MIRANDA PRADO (ADVOGADO)	
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39088 191	11/11/2020 20:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600618-54.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794**  
**REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ajuizada por Fabio Reis, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, tendo em vista a existência de supostas incongruências encontradas na pesquisa registrada, sob o nº SE-04398/2020, pleiteando-se, assim, a suspensão da divulgação, sob pena de aplicação de multa.

Afirma o requerente que a pesquisa eleitoral impugnada foi realizada em desacordo com o disposto no art. 33, da Lei nº 9.504/1997, assim como o estabelecido na Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em suma, que:

a) O demandado não possui registro no Conselho Regional de Estatística – CONRE, violando, assim, o disposto na Lei n.º 6.839/1980;

Tendo em mente que as pesquisas eleitorais podem interferir no julgamento do eleitor e favorecer um ou outro candidato, sanando a dúvida de um eleitor indeciso, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, e a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

O artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no



Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O argumento lançado, de fato, merece acolhida, é que, tal como observado pelo representante, em uma simples consulta ao sítio do Conselho Regional de Estatística, da 5ª Região (<http://conre5.org.br/empresas-registradas-2/>), pode-se verificar que a relação de empresas registradas, e em situação regular, foi disponibilizada com dados apurados a partir de 31 de março de 2020, não podendo, portanto, a empresa requerida realizar pesquisas, já que não incluída naquela lista. Desta análise que faço, diferentemente do que vinha entendendo, verifico que anterior interpretação era equivocada, já que, as empresas que estão registradas o foram a partir de e não até março de 2020, e com vigência a 2021.

Sendo certo que o conteúdo somente deva ser analisado quando evidentemente abusivo, as questões práticas e objetivas, devem ser por todos observadas, visto que são os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 33 da Lei 9.540/97 – e art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, se não observadas, autorizam, de plano, a



suspensão da publicação da pesquisa.

Dito isto, não tendo a pesquisa obedecido os requisitos do art. 33, da Lei 9504/97, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação, rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 10 mil reais pelo descumprimento.

Intimem-se.

Cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Dê-se vista o Ministério Público.

Publique-se no mural.

Lagarto/SE, 11 de novembro de 2020

